

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivian de Almeida Gregori Torres, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-031-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Em Brasília-DF, um local central para observar as relações entre Direito e Política, o Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II coordenado pelos professores Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS) e Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT) recebeu uma série de relevantes trabalhos para apresentação ao longo do dia 27 de novembro de 2024.

As apresentações começaram com o artigo “DEMOCRACIA AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA A EXPANSÃO DE UMA GESTÃO AMBIENTAL DEMOCRÁTICA NO BRASIL”

Neste artigo, Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, partindo de aproximações entre a teoria democrática de Robert Dahl e o Direito Internacional propõe a observação de uma democracia ambiental para o Brasil.

Essa proposta inclui, por exemplo, a tomada de participação de povos indígenas na tomada de decisões que versem sobre interesses sobre os seus territórios.

O trabalho defende a ratificação do Tratado de Escazú no Brasil.

Apesar de não ter sido ratificado pelo Brasil, o Tratado já foi mencionado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como argumento para a análise da constitucionalidade de decretos presidenciais.

O trabalho, portanto, defende não apenas a ratificação, mas também a inclusão dos pressupostos do referido tratado

Na sequência, foi apresentado o trabalho “A CRÍTICA DE JEREMY WALDRON AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA APLICABILIDADE À ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA”

Neste artigo, os autores Edson Barbosa de Miranda Netto e Mariana Barbosa Cirne utilizam a teoria de Jeremy Waldron para debater o controle de constitucionalidade brasileiro, sobretudo volta à atual crise democrática no Brasil.

O artigo volta sua atenção às possibilidades de aplicação dessa teoria estrangeira no Brasil.

As observações também são voltadas à crítica de uma suposta falta de legitimidade do Poder Judiciário, na medida em que os juízes não são eleitos.

Coloca, para essa análise, as 04 (quatro) condições que devem estar presentes para Jeremy Waldron, em seu propósito de controle de constitucionalidade, buscando questionar as possibilidades de presença dessas condições no Brasil.

A apresentação foi seguida da pesquisa “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO”

Neste artigo, Luciana de Aboim Machado e Lídia Cristina dos Santos fazem um levantamento acerca das principais doutrinas que versam sobre a dignidade humana, passando de Kant aos contemporâneos, aproximando esse arcabouço teórico das práticas de mediação- destacando a relevante obra de Luís Alberto Warat - defendendo sua relevância para resolver conflitos envolvendo as fake News.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o artigo “CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS PODERES: UMA ABORDAGEM ANALÍTICA SOBRE AS TENSÕES E LIMITES ENTRE LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL”

Neste artigo, Gustavo Araujo Vilas Boas procura analisar as funções típicas e atípicas de cada um dos poderes, analisando-as a partir de casos práticos da democracia brasileira.

Desse modo, parte da teoria da tripartição de Montesquieu e busca analisá-la com os casos práticos trazidos ao artigo.

Utiliza as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente: a decisão sobre a equiparação entre os delitos de homofobia e racismo; a decisão sobre a possibilidade de uso medicinal da cannabis para fins terapêuticos; e o julgamento sobre o marco temporal na demarcação de terras indígenas.

Com exemplos práticos, portanto, traz casos práticos de tensões entre os poderes no Brasil para análise na pesquisa.

O artigo subsequente foi “DEMOCRACIA 4.0: AS REDES SOCIAIS COMO ARENA DO PODER”

Neste trabalho, Rafael Martins Santos repensa o exercício dos direitos fundamentais no Século XXI, evidenciando a transição do acesso ao direito, destacando a importância de se pensar a participação e representação do poder a partir das plataformas de rede social.

Destaca, nesse trabalho, a importância que a Tv Justiça protagonizou com a publicidades dos julgamentos do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que destacou o impacto de maior monta das plataformas de rede social com esse propósito.

Elenca casos de manifestação nas plataformas de rede social que pressionaram os poderes da República, destacando a relevância desses espaços virtuais.

Na ordem das apresentações, passou-se a apresentar o trabalho “A (I)LEGITIMIDADE DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA EM INOVAR NORMATIVAMENTE ANTE À INÉRCIA DO PARLAMENTO: RISCO À VIOLAÇÃO À SUPREMACIA DOS PODERES”

Neste trabalho, Eid Badr, Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta questionam se há um risco da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) quando decide com base no argumento da inércia do parlamento.

O artigo elenca diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para analisar o limite de atuação do Poder Judiciário em respeito à separação dos poderes.

Na sequência, foi apresentada a pesquisa “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: DA SÚMULA VINCULANTE ÀS DEMANDAS REPETITIVAS”

Neste trabalho, Carolina Mendes, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e José Henrique Mouta Araújo questionam a própria essência do sistema jurídico brasileiro, com declarada vinculação ao sistema jurídico da civil law, a partir da adoção da ideia de precedentes no Brasil, momento em que o Brasil, na análise dos autores, passa a ter traços de vínculos com o próprio sistema jurídico da common law.

Utilizando a obra de Dworkin, analisa a utilização da ideia de precedentes no Brasil, sobretudo a partir do viés da integridade do Direito.

Passa com esse propósito, por dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal Brasileira, aliando esses elementos positivados com a prática dos tribunais.

O debate subsequente envolveu o artigo “CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA, O CONTRATO SEXUAL E A OCUPAÇÃO FEMININA DOS ESPAÇOS POLÍTICOS NO BRASIL”

Neste artigo, Christine Oliveira Peter da Silva não busca uma leitura feminista da Constituição, mas sim a refundação do Direito Constitucional a partir da teoria das excluídas.

Para tal, pela perspectiva das mulheres, questiona a presença de mulheres no Direito Constitucional, apresentando um ideal de representatividade feminina no Direito Constitucional.

O artigo revisita teorias contratualistas clássicas, buscando uma revisão a partir das propostas do constitucionalismo feminista.

O artigo subsequente apresentado foi “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS 20 ANOS DE EXISTÊNCIA”

Neste trabalho, Fernando Oliveira Samuel faz uma análise do protagonismo do Poder Judiciário a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando casos paradigmáticos, sobretudo: ADI nº 3367, que versou sobre a discussão sobre a separação dos poderes, que discutia a atuação do CNJ.

Ao longo do artigo, analisa as mais de 600 (seiscentas) resoluções do CNJ que invadem competência que não seriam propriamente do Poder Judiciário.

O trabalho, portanto, busca destacar a tensão no aspecto da separação dos poderes no tocante à edição de resoluções do CNJ.

Na sequência, passou-se à apresentação da pesquisa “AUSTERIDADE: A POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA COMO EXPRESSÃO DA CONTRADIÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”

Neste trabalho, Maria Júlia de Castro e Sousa, Vinícius Henrique de Oliveira e José Duarte Neto analisam as políticas fiscais brasileiras, verificando se suas tendências neoliberais são compatíveis com o Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O trabalho da sequência foi o denominado “A TEORIA PURA DO DIREITO COMO NORMA FUNDAMENTAL DE UMA JURISTOCRACIA”

Neste artigo, José Ernesto Pimental Filho, Eduardo Mateus Ramos de Moura e Gleydson Thiago de Lira Paes abordam o trabalho de Hans Kelsen a partir da ótica da “juristocracia”, defendendo a utilização de correntes históricas nessa observação.

Na sequência, o artigo apresentado foi “A CONFIANÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL PÓS-MODERNO. REQUISITO PARA REDUÇÃO DA INCERTEZA NO DIREITO”.

Neste trabalho, Farley Soares Menezes utiliza a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, sobretudo sua conceituação de confiança, para observar o Direito Constitucional Pós-Moderno.

Para tal, traça elementos gerais do pensamento sistêmico que podem ser usuais para a redução da complexidade e a formação da confiança no Sistema do Direito.

Elenca, para tal, casos práticos do Direito Tributário, aplicando a eles o arcabouço teórico da Teoria dos Sistemas.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o trabalho “A RELAÇÃO TENSIONAL ENTRE O DIREITO À CULTURA E O DIREITO AO SOSSEGO E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM ESTUDO DO CASO “AARAIAL PERTINHO DE VOCÊ”

Neste artigo, a partir de um caso prático, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Cláudio Santos Barros analisam a definição de princípios de Robert Alexy, sustentando a necessidade de haver um maior rigor técnico na aplicação de teorias importadas de outras culturas jurídicas.

No debate, após Alexy, mencionam as teorias de Hart e Dworkin, analisando suas diferenças no âmbito teórico, bem como sustentando como elas podem ser aplicadas em casos práticos.

O pleno exercício dos direitos culturais e o meio ambiente economicamente equilibrado são os dois princípios colocados em análise sobre suposta colisão no trabalho analisado.

Seguindo a ordem dos trabalhos, foi apresentado o artigo “A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O PAPEL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ATUALIDADE”

Neste trabalho, Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz abordam a problemática da judicialização da política. Para tal, conceituam o Estado Democrático de Direito, elencando os principais documentos históricos que serviram para sua fundação e sedimentação. Traçam também linhas gerais sobre a dignidade humana e o controle de constitucionalidade, destacando sua relevância para os sistemas democráticos.

As apresentações continuaram com a pesquisa “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E REGRAS DE SIMETRIA: A PROBLEMÁTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS E MUNICIPAIS”

Neste trabalho, Claudio Ladeira de Oliveira e André de Sousa Roepke analisam as regras de simetria do sistema constitucional brasileiro, destacando a regulamentação constitucional da simetria e observando sua aplicabilidade no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), apontando dados de pesquisa feita em Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas.

O artigo subsequente versou sobre o tema “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO VETO PRESIDENCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”

Neste trabalho, Edson Barbosa de Miranda Netto, José Elias Gabriel Netto e Sara Barros Pereira de Miranda analisam criticamente o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em análise das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental em que ocorreu de fato o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) conclui que a análise do Tribunal foi feita em torno de aspectos formais, de cunhos legislativos; e que, portanto, não mereciam a crítica sem critérios que a eles foram feitos.

Na sequência, o artigo apresentado foi o denominado “UMA ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROJETO DE LEI Nº 1904/2024”

Neste artigo, Mateus Gomes dos Santos Rocha e Maíra Villela Almeida abordam questões voltadas às finanças públicas a partir de um embate federativo. Faz-se essa análise a partir da estruturação dos Fundos de Educação., destacando os impactos federativos dessa observação. Destacam-se, na observação do artigo, os mecanismos de federalismo cooperativo elencados na estruturação das propostas analisadas.

Encerrando os trabalhos da tarde, foi apresentado o trabalho “CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO, DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DE 2019–2022 E LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E CLIMÁTICA”, de Mariana Barbosa Cirne e Sara Pereira Leal abordando a relevância da judicialização de demandas para a tutela ambiental.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foi marcado por intensas e relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS)

Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT)

DEMOCRACIA 4.0: AS REDES SOCIAIS COMO ARENA DE PODER

DEMOCRACY 4.0: SOCIAL NETWORKS AS ARENA OF POWER

Rafael Martins Santos ¹

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão a respeito da “Democracia 4.0” em território brasileiro, e ao final, brevemente, em países estrangeiros. O fenômeno das redes sociais, acesso facilitado às informações e a rapidez no compartilhamento de conteúdo são responsáveis por dar voz ao “Tribunal da Internet” possibilitando assim a exposição de suas exigências (ainda que indiretamente) perante os três poderes (executivo, legislativo e judiciário). A metodologia utilizada no desenvolvimento do artigo em questão conta com conceituações doutrinárias, levantamento de dados divulgados por meios oficiais, notícias jornalísticas e até mesmo posicionamentos jurisprudenciais de Tribunais Superiores. Ao final, com as exposições devidamente apresentadas, será possível ponderar sobre o papel das redes sociais (facebook, instagam, tik tok e twitter – agora chamado de X) na formação de opinião pública, dos políticos e autoridades do alto escalão, ainda que a disseminação de fake news, o discurso de ódio e a manipulação algorítmica representam desafios significativos para a democracia digital.

Palavras-chave: Democracia 4.0, Tribunal da internet, Manifestação, Três poderes, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a reflection on “Democracy 4.0” in Brazilian territory, and at the end, briefly, in foreign countries. The phenomenon of social networks, facilitated access to information and the speed of sharing content are responsible for giving a voice to the “Internet Court”, thus enabling the exposure of its demands (albeit indirectly) before the three powers (executive, legislative and judiciary). So, the methodology used to develop the article in question relies on doctrinal concepts, data collection published by official media, journalistic news and even jurisprudential positions from Superior Courts. In the end, with the expositions properly presented, it will be possible to consider the role of social networks (facebook, instagam, tik tok and twitter – now called as the X) in the formation of public opinion, of politicians and high-ranking authorities, even if The spread of fake news, hate speech and algorithmic manipulation pose significant challenges to digital democracy as well.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy 4.0, Internet tribunal, Protest, Three powers, Social networks

¹ Advogado. Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS/MPS). Mestrando em Direito e Políticas Públicas. Pesquisador da FAP/DF. Especialista em Direito Público, Trabalhista e das Causas Sociais.

1. INTRODUÇÃO:

Em 1863, Lincoln faz seu famoso discurso exaltando o poder “do povo, para o povo e pelo povo” (Guia Rosa, 2021, p. 19). Se no século XIX a perspectiva democrática já representava uma ideologia indispensável para o Estado, hoje não seria diferente. Afinal, para José Afonso da Silva, a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo (Silva, 2005, p. 130).

Nessa perspectiva, tendo em vista que o Brasil adota o sistema de democracia participativa, é imprescindível lembrarmos disposição do Prof. Paulo Sérgio Novais de Macedo a respeito do tema:

Muitos autores entendem democracia participativa como sinônimo de democracia semidireta. No entanto, na acepção atual, democracia participativa possui espectro de muito maior abrangência. Democracia participativa compreende uma participação universal, com todas as formas e mecanismos que existirem e que forem criados para ampliar os espaços de participação da sociedade nas decisões políticas e nos atos da administração pública (Macedo, 2008, p. 185).

É inegável que a Constituição Cidadã teve importante papel na regulamentação dos direitos inerentes ao exercício de democracia perante o Estado Democrático de Direito. Os brasileiros assumiram posição ativa em relação aos seus representantes nos três poderes. E este ato fiscalizatório representa aquilo que há de mais nobre no exercício de cidadania.

No dia 5 de outubro de 1988, Ulysses Guimarães, num gesto simbólico de comemoração da promulgação da Carta Magna, levantou um exemplar físico e discursou “declaro promulgada. O documento da liberdade, da dignidade, da democracia, da justiça social do Brasil. Que Deus nos ajude para que isso se cumpra!” (Agenda Senado, 2024).

Atualmente, o acesso à Constituição nunca esteve tão prático. Afinal, existem versões digitais de fácil acesso e oficialmente divulgadas pelos sítios eletrônicos das casas dos três poderes. Curioso seria pensar, há 36 anos, como seria possível fazermos a leitura da lei maior por meio de ferramentas tecnológicas. Ainda mais curioso, seria refletir em como se dá, em pleno ano de 2024, o exercício de democracia.

Nessa premissa, surge a “Democracia 4.0”. Este tipo de exercício de democracia está relacionado ao uso das redes sociais e outros mecanismos de compartilhamento de informação

como instrumentos aptos a possibilitar um novo canal de debate e até mesmo o exercício de uma nova espécie de cidadania (Gomes, 2007, p. 1).

Este viés da democracia, objeto de pesquisa pelos cientistas políticos e sociólogos, também pode ser chamado de democracia digital, democracia 4.0 ou *ciberdemocracia* (Silva, 2021, p. 76).

Assim sendo, a premissa deste artigo se propõe a provocar reflexões a respeito da “Democracia 4.0” contendo redes sociais como arenas de poder. Ainda que o “tribunal da internet” nem sempre apresente posicionamentos coerentes, aparentemente as massas conquistaram uma poderosa ferramenta capaz de fazer suas vozes ecoarem nas dependências dos representantes dos três poderes.

A pressão desencadeada por meio de *posts* ou “*memes*” bota em evidência o interesse dos cidadãos em participar da vida política, a qual diretamente produzirá impactos em seu dia a dia.

Dessa forma, a chamada “geração Z” se apropriará das redes sociais (*Twitter, Facebook, Instragam e Tik Tok*) para expor seus anseios e desejos. Em contrapartida, os representantes dos três poderes a utilizam como “bússola” para guiar suas decisões (e, para os cargos puramente políticos, garantir sua reeleição).

A metodologia do artigo aqui desenvolvido contará com conceitos e posicionamentos doutrinários, assim como informações divulgadas em sites oficiais dos três poderes e portais de notícias.

2. DEMOCRACIA MODERNA E TECNOLOGIA

“No começo era a palavra”: diz o Evangelho de João. Hoje, porém, poder-se-ia dizer que “no começo está a imagem” (Sartori, 1997, p. 24). Assim como bem colocou o ilustre autor da obra *Homo Videns*, Prof. Giovanni Sartori, a projeção de tudo que tange o cotidiano da sociedade moderna passará pelo “vídeo”.

Em uma de suas previsões, publicadas em sua obra de 1997, o autor reflete sobre o papel do telefone na realidade em que vivia. E assim, parafraseou: “Hoje no mundo ocidental, quase todos têm telefone, tal fato, porém não os torna dependentes do telefone. Analogamente, se alguém está ligado na Internet nem por isso se torna dependente da rede” (Sartori, 1997, p. 39).

É muito difícil prever os eventos que transformarão a vida do homem médio, principalmente quando estão intimamente ligados às inovações tecnológicas. Até mesmo os

chamados “*millenials*”, “filhos” da Constituição de 1988 e do “moderno” Estado Democrático de Direito, dificilmente imaginariam o rumo que a internet das coisas daria às suas vidas.

Mas, não há de ser descartada a importância da televisão até mesmo para atos do Poder Judiciário. E assim, mediante a Lei nº 10.461/2002, sancionada pelo então Ministro Marco Aurélio, em exercício interino da Presidência da República durante o governo Fernando Henrique Cardoso, foi criada a TV Justiça.

Com intuito de divulgar os julgamentos em plenário perante o Supremo Tribunal Federal:

A emissora tem como principal objetivo conscientizar a sociedade brasileira em favor da independência do Judiciário, da justiça, da ética, da democracia e do desenvolvimento social e proporcionar às pessoas o conhecimento sobre seus direitos e deveres (STF, 2017).

E como efeito de toda essa publicidade, entende-se que atualmente o STF exhibe algumas características peculiares que parecem catalisar a tendência expansiva, ou mesmo ativista, das suas competências. É o caso, por exemplo, da TV Justiça (Amaral Júnior, 2019, p. 418).

Se em 2002, a ideia do Plenário virtual parecesse algo distópico, em 2024, no mundo pós-pandemia da COVID-19, ele se tornou uma alternativa não só aceitável, mas totalmente viável. E os casos que são julgados por meio tradicional, com todo o rigor que se espera de uma Corte Superior, permanecem com suas transmissões perante a TV Justiça.

No Plenário tradicional, a exposição parece fazer aumentar a tendência de Votos cada vez mais longos e menos convergentes, chegando-se a situações em que é difícil saber em que sentido decidiu a Corte (Amaral Júnior, 2019, p. 419).

E nestas condições, com toda a publicidade que um julgamento em tempo real, devidamente transmitido em TV aberta, a apreciação de casos emblemáticos para a justiça brasileira facilmente se tornará um conteúdo de “muito engajamento” nas redes. E se os ânimos entre os Ministros entram em desarmonia, o julgamento tende a atrair olhares de cidadãos “curiosos”.

Um caso que exemplifica perfeitamente este tipo de incorrência, foi o julgamento televisionado da ADI 5.394. Este episódio ficou eternizado na memória dos brasileiros, assim como nas redes sociais, em razão da inesquecível fala do Ministro Barroso em desfavor do Ministro Gilmar Mendes: “você é uma pessoa horrível, mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia” (Ferreira, 2018).

Embora a frase tenha viralizado como uma “alfinetada sofisticada”, até mesmo os menos interessados em Direito Constitucional passaram a acompanhar mais atentamente os posicionamentos dos Ministros, inclusive nas redes sociais. Ainda que a “curiosidade” tenha sido despertada em razão dos diversos “*memes*” que circulavam nas redes sociais, a Suprema Corte teve um foco que dificilmente teria com a TV Justiça. Agora, ela estaria mais próxima das massas do que nunca.

Interessante lembrarmos fala do ilustre Giovanni Sartori: o poder do vídeo, ao dirigir a opinião pública, coloca-se realmente no centro de todos os processos da política contemporânea. (Sartori, 1997, p. 51). Se a videopolítica tem uma forte influência nas massas, pondera-se a quão fortalecida ela estaria com auxílio das redes sociais.

A facilidade no compartilhamento de informações, de fato, representa grande praticidade no cotidiano do homem médio. Para tanto, dessa mesma praticidade, surgem alguns males como as *fake News* e o *hate speech*. Elas são, possivelmente, o verdadeiro “vírus” transmitido nas redes sociais.

Ainda assim, conforme levantamento oficialmente divulgado pelo Senado Notícias (2024), considerando as pesquisas realizadas com auxílio da ferramenta DataSenado, foi constatado que cerca de 45% dos brasileiros são influenciados pelas redes sociais na hora de definirem seu voto nas eleições.

As redes funcionam como uma perigosa ferramenta, capaz de capturar o interesse de possíveis eleitores e “bombardear” informações de acordo com o algoritmo de pesquisa. Os candidatos teriam que se dedicar a criar conteúdos caricatos para aumentar o seu engajamento. Se é possível concluir algo destas informações, pode-se dizer que a realidade vivida em 2024 é até mais tenebrosa do que aquela pensada por Giovanni Sartori em 1997.

Para tanto, sejamos um pouco menos pessimistas. Se as redes sociais são ferramentas que auxiliam os representantes dos três poderes em seus atos, poderiam elas igualmente dar voz aos cidadãos e suas principais demandas. Essa é a premissa central da Democracia 4.0.

2.1 REDES SOCIAIS: PODER DE IMPACTO NOS TRÊS PODERES

O dia a dia do brasileiro está intimamente ligado ao uso de tecnologias comunicativas. Não restam dúvidas que as redes sociais possuem predominância no campo de compartilhamento e acesso às informações que são de interesse dos nacionais. Por outro lado,

e se olharmos por uma outra ótica? E se imaginarmos como os meios de comunicação possuem influências nas tomadas de decisão dos representantes dos três poderes?

Considerando a provocação anteriormente apresentada, torna-se viável olharmos para diferentes acontecimentos jurídicos, políticos, econômicos ou sociais que influenciaram as tomadas de decisão, por exemplo, dos representantes do Poder Executivo no Brasil.

Se pensarmos na função clássica do Poder Executivo, há de ser mencionado que:

O Poder Executivo é atribuído a uma única pessoa, o monarca, que acumula as seguintes funções que necessitam potencialmente do emprego da força: a) função executiva, que está sempre em exercício e que garante a execução das leis; b) função federativa, que trata da política e das relações internacionais (guerra e paz, de realizar ou desfazer ligas e alianças); c) função política, que é a prerrogativa de o governo agir, segundo sua discricção, em prol do bem público, fora do prescrito pela lei e, algumas vezes, contra aquilo por ela disposto (Locke, 2006).

E, claro, quando pensamos no Brasil, um país cujo sistema presidencialista pressupõe atuação ativa do Presidente da República na “gestão” do país, pode-se inferir que a concepção do Poder Executivo se relaciona inevitavelmente à ideia de uma supremacia de elite, e ao poder discricionário (Neto, 1969. p. 15).

Ainda assim, se observarmos o Executivo nos mais diversos âmbitos (municipal, Estadual ou Federal), notaremos uma tendência em comum: o desejo pela continuidade de seu partido no poder. Em outras palavras, seu mandato, se “bem-sucedido”, possivelmente resultaria em sua reeleição. E nessa perspectiva, suas atitudes tendem a seguir os rumos que convencerão seu eleitorado de que ele é a melhor opção para representar o país.

A insatisfação de seus eleitores pode ser notada por diversos meios. Seja mediante protestos em praças públicas, notas de repúdio por entidades representativas e, principalmente, mediante *posts* em redes sociais. Trata-se, inclusive, do nítido exercício do direito de manifestação da população brasileira. Nessa mesma linha, é imperioso lembrarmos a contribuição da Prof. Nathália Ribeiro Leite Silva a respeito do tema:

O direito de manifestação, na medida em que consubstancia a possibilidade de que o indivíduo organize, participe ou deixe de participar de manifestação popular ou reunião pública, indubitavelmente, se trata de corolário do direito à liberdade, especificamente, à liberdade de expressão e de reunião, representando, portanto, inegável conquista das sociedades democráticas (Silva, 2017, p. 15).

Direito este tão importante que foi eternizado em texto constitucional, conforme consta no art. 5º, incisos IV, XVI e XVII, e art. 220 da Carta Magna. Não restam dúvidas que a manifestação é o mais nobre direito dos cidadãos do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, é imprescindível ressaltar que este direito, tão necessário, não é absoluto e poderá ser ponderado sempre que ultrapassar as barreiras juridicamente aceitas. Assim como lembra o Min. Gilmar Mendes:

O constituinte de 1988 não conferiu à liberdade de expressão um caráter absoluto, insuscetível de restrição, pelo contrário, ela deve ser exercida de modo compatível com outros direitos, como imagem, honra e vida privada. No entanto, a reserva legal de restrição é qualificada, pois autorizada para preservar os direitos individuais. (STF/DF - ADPF 130-DF, Relator: Min. Carlos Britto, data de julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, publicado em 06/11/2009).

Dessa maneira, desde que respeitado o limite legalmente imposto pelo ordenamento jurídico, os cidadãos poderão usar dos meios digitais para apresentar questionamentos aos representantes do Poder Executivo, que na qualidade de “pessoas públicas”, estarão suscetíveis aos mais variados tipos de críticas.

Se antes a mídia tinha papel central na imagem dos democraticamente eleitos, hoje, com a amplitude de acesso às informações, assim como sua facilidade de compartilhamento, as tomadas de decisões estariam sujeitas a um tipo de “filtragem” popular.

Por outro lado, sem levar em consideração princípios jurisdicionais, é promovido o chamado “Tribunal da Internet”, no qual são realizados julgamentos populares radicais e precipitados, seguidos por um sentimento de poder de imputação da penalidade adequada (Takahashi, 2022, p. 12).

Mas será que com toda a pressão popular e julgamentos precipitados, até mesmo os membros do Poder Executivo mudariam seus posicionamentos? A resposta é, curiosamente, sim.

Para melhor delimitar o caso que será abordado posteriormente, há de ser mencionado o contexto em que se encontra a cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2024.

A cidade sofreu com desastre ambiental de grande escala. Fortes chuvas iniciaram em 27 de abril de 2024, e como resultado, o mau tempo deixou um rastro de enxurradas e inundações, com mortes e destruição ao longo de rios como Taquari, Sinos, Caí, Gravataí, Pardo e Jacuí (Andrade, 2024).

Ademais, um imenso volume d'água depois desembocou no Rio Guaíba, que banha a capital Porto Alegre. O transbordamento do Guaíba inundou diversos bairros da capital gaúcha, provocando mortes e destruindo os bens de milhares de famílias (Andrade, 2024).

Enquanto a Região Sul lidava com uma das crises climáticas mais preocupantes da história nacional, o restante do país se preparava para o inovador Concurso Nacional Unificado – CNU. Assim como oficialmente divulgado no sítio do Governo Federal:

O novo modelo consiste na realização conjunta de concursos públicos para o provimento de cargos públicos efetivos no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante a aplicação simultânea de provas em todos os Estados e no Distrito Federal (GOV.BR, 2024).

A prova do concurso, em nível nacional, seria aplicada no dia 05 de maio de 2024, data em que o desastre no Sul do país estava longe de ter uma solução. Para tanto, o Governo Federal se manteve silente a respeito de possíveis adiamentos, afinal, assim como todo processo seletivo, o cronograma deveria ser rigorosamente cumprido.

Considerando todo o contexto em que o Estado do Rio Grande do Sul se encontrava, não demorou para que as críticas a respeito da falta de posicionamento do Governo ganhassem os holofotes. O “Tribunal da Internet” se mobilizou perante as principais redes sociais (“X” ou antigo *Twitter*, *Facebook*, *Instagram* e *Tik Tok*) com intuito de cobrar o adiamento do concurso.

Em entrevista realizada pelos dirigentes do Ministério da Gestão e Inovação, foi divulgado que a data do concurso seria mantida no dia 05 de maio de 2024. Na mesma oportunidade, foi mencionado que: “o Governo Federal enviará todos os esforços para garantir, no Rio Grande do Sul, a participação dos candidatos, em diálogo com as autoridades federais, estaduais e municipais competentes” (Diário do Nordeste, 2024).

As críticas foram duras e o “Tribunal da Internet” não se viu satisfeito com o posicionamento anteriormente mencionado. Sendo assim, no dia 02 de maio de 2024 (faltando apenas três dias para a data do concurso) o adiamento foi finalmente anunciado.

Assim como divulgado pela Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, em coletiva de imprensa:

"A conclusão que tivemos hoje é que seria impossível realizar a prova no Rio Grande do Sul, seja pelos locais de prova afetados, seja pela impossibilidade de segurança na realização das provas, seja pelo risco de vida das pessoas que estariam envolvidas nesse processo. A solução mais segura para todos os candidatos no Brasil inteiro, é, de fato, o adiamento da prova" (Tribuna de Minas, 2024).

Com isto, após a “avalanche” de críticas nas redes, a data do CNU foi remarcada para o dia 18 de agosto de 2024 (GOV.BR, 2024). Nota-se que a empatia por parte de vários brasileiros com os cidadãos afetados pelas enchentes na região Sul do país ganhou força em razão da amplitude do alcance dos posts compartilhados e, felizmente, obtiveram o resultado tão desejado: o adiamento da prova do concurso público. Veja-se como o poder do tão polêmico “Tribunal da Internet” foi eficaz para mudar o posicionamento do Poder Executivo na situação em análise.

Outro caso de muita discussão, e que contou ativamente com o posicionamento dos brasileiros nas redes sociais, foi o anúncio do Projeto de Lei que objetiva instituir a chamada “taxa das blusinhas” (BMCNEWS, 2024).

Em resumo, as compras realizadas por brasileiros em sites estrangeiros (principalmente chineses), após o encerramento da isenção de até USD 50, serão obrigatoriamente taxadas na aduana. O Projeto de Lei nº 914/2024 tinha originalmente o objetivo de instituir o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover, para tanto, a taxação foi incorporada ao texto por meio da estratégia legislativa chamada “jabuti”.

Vale lembrar que no jargão político, “jabuti” é uma estratégia usada pelos parlamentares para inserir em uma proposta legislativa um outro assunto sem qualquer relação com o texto original (Godoi, 2024).

Considerando as críticas constantemente disseminadas nas redes sociais, assim como divulgado pelo atual Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, o até então Presidente da República, Luís Inácio da Silva, requereu pessoalmente que medidas fossem tomadas para evitar a implementação da taxação das compras (O Globo, 2024). Porém, as negociações com os parlamentares, representantes do Poder Legislativo, foram extremamente frustrantes e resultaram nas mais variadas reações dos brasileiros nas redes. Elas variaram de reações extremistas à “memes”.

De toda sorte, a medida implementada pelo Ministro, objetivando manter as relações “equilibradas” com os parlamentares e minimizar o número de críticas compartilhadas pela opinião pública nas redes, foi o lançamento do programa “CONFIA”, ou seja, programa brasileiro de Conformidade Cooperativa Fiscal (GOV.BR, 2024).

Mais uma vez, a pressão nas redes sociais motivou os membros do Poder Executivo em articular uma saída viável de maneira a agradar “gregos e troianos”. Com o programa apresentado, a Receita Federal fiscalizará as compras realizadas pelas plataformas “E-Commerce” (e conseqüentemente fará arrecadação de tributos) e as principais vendedoras (*Shein, Shopee e AliExpress*), ao aderir ao programa e às “digital taxes” poderão manter os

preços convidativos de seus produtos. Inclusive, foi divulgado que a empresa chinesa “Shein” pretende nacionalizar cerca de 85% das vendas realizadas na plataforma (GOV.BR, 2024).

Dessa maneira, é notável como o exercício de democracia, por meio de tecnologias informacionais, pressionou a mobilização por parte do Poder Executivo (ainda que indiretamente).

Em se tratando do Poder Legislativo, nota-se que o fenômeno das “avalanches” de críticas ou opiniões nas redes também ditam os caminhos a serem seguidos pelos parlamentares.

Tendo como base acontecimento recente, pode-se mencionar o polêmico Projeto de Lei nº 1904/2024. Ele tem como objetivo equiparar aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro, assim como oficialmente divulgado pelo portal da Câmara dos Deputados (2024).

Curiosamente, o Projeto de Lei em questão foi elaborado e apresentado com urgência pela bancada evangélica perante a Câmara dos Deputados após decisão do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que proíbe a utilização de uma técnica clínica (assistolia fetal) para a interrupção de gestações acima de 22 semanas decorrentes de estupro. A decisão liminar foi concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141) e será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual que começará no próximo dia 31/5 (STF, 2024).

O Projeto de Lei se trata, nitidamente, de resposta por parte do Poder Legislativo ao Supremo. Ainda assim, ocorreu a aprovação da urgência do projeto em votação simbólica. Dessa forma, o projeto de lei seguiu diretamente para o plenário, sem precisar passar pelas comissões temáticas. A votação durou menos de 30 segundos (Wandermurem, 2024).

A aprovação causou reações negativas para inúmeros brasileiros, em especial mulheres. Os canais de televisão, redes sociais, jornais e rádios se tornaram palco daquilo que seria o mais diversificado protesto do ano. Não demorou para que manifestações ocorressem pelas capitais brasileiras, resultando na intimidação dos parlamentares.

Inclusive, vale lembrar que até mesmo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil elaborou parecer questionando o texto apresentado, exteriorizando rechaço e repúdio ao referido projeto de lei (Conselho Federal OAB, 2024, p. 40).

O repúdio "coletivo" (ou quase) ao projeto de lei foi perceptível até mesmo em enquete online disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (2024). Conforme pesquisa feita em julho de 2024, 88% dos brasileiros que votaram na enquete declaram "discordar

totalmente" do tema do projeto apresentado pela Câmara dos Deputados, enquanto somente 12% "concorda totalmente".

Inclusive, objetivando reforçar a atenção da mídia aos acontecimentos que se relacionam com o polêmico PL, há de ser lembrada manchete apresentada pela jornalista Cristiane Sampaio (ainda no mês de junho de 2024) para o Portal Brasil de Fato, conforme segue:

A decisão vem após uma onda de 1,14 milhões de menções ao projeto nas plataformas Instagram, Facebook e X [antigo Twitter] somente entre os dias 12, data da aprovação da urgência, e 14 de junho, com mais de 50% das manifestações sendo contrárias ao PL e apenas 15% se mostrando favoráveis. Na média, a rejeição à proposta variou de 51% a 53% nos três dias, com o segmento dos apoiadores representando apenas uma fatia entre 14% e 17%. Os demais estiveram no grupo das menções tidas como "neutras". Os dados foram medidos pela consultoria Quaest (Sampaio, 2021).

Como resultado, após tantas críticas e apelos que ganharam voz através dos mais variados veículos de comunicação, a alternativa apresentada pelo presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, foi adiar a votação do mérito do tão polêmico projeto de lei para o segundo semestre de 2024. Ainda que existam questionamentos a respeito do rumo que o projeto seguiria perante o Senado Federal, a opção em adiar foi suficiente para “apaziguar momentaneamente” os ânimos da bancada religiosa que encabeçou o PL, assim como dos inúmeros manifestantes.

O caso narrado anteriormente demonstra, mais uma vez, como o exercício de democracia nas redes é capaz de causar reações nos parlamentares que ocupam o espaço do Poder Legislativo para atender às demandas dos cidadãos ou estados brasileiros (representantes estes que infelizmente acabam esquecendo de seus propósitos).

E se pensarmos no Poder Judiciário, é de suma importância relembrar um dos casos mais polêmicos dos últimos tempos: a “descriminalização” do porte de maconha (canabidiol) para uso pessoal. Ao avaliar o Recurso Extraordinário (RE) 635659, a maioria da Corte entendeu que o porte de maconha não é crime e deve ser caracterizado como infração administrativa, sem consequências penais.

Por maioria, o colegiado definiu que será presumido usuário que adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas (Supremo Tribunal Federal, 2024). O posicionamento da Suprema Corte foi, sem sombra de dúvidas, extremamente corajoso.

A temática que mexe com valores, questões culturais, criminais, sociais e de íntima ligação com políticas públicas e processos estruturais, perdurou por cerca de nove anos até a decisão do RE 635659. Como era de se imaginar, as reações foram as mais plurais possíveis. As redes sociais se infestaram de “*memes*”, ataques aos Ministros e até mesmo gestos de gratidão por parte da comunidade que faz uso da substância.

Para melhor contextualizar, vale lembrar que em Brasília a “marcha da maconha”, ocorrida em maio de 2024, contou com cerca de 5 mil brasilienses para a passeata em favor da descriminalização da substância (Rios, 2024). Por outro lado, em São Paulo, a 16ª edição da “marcha da maconha”, ocorrida em junho de 2024, clamou pela reforma de política de drogas, não só a descriminalização (Rede Brasil Atual, 2024).

De toda sorte, existe uma parcela de cidadãos que gozam do seu direito de manifestação e sustentam a necessidade da oitiva de suas demandas. Ainda que seja difícil mensurar o impacto na decisão do Supremo, não restam dúvidas de que ela causará alterações de efeitos criminais em todo o sistema jurídico brasileiro. E, na mesma linha, os mais conservadores não terão medo de se posicionar contra qualquer “*inovação*” a respeito desta temática.

Em abordagem diversa daquela constante na decisão do plenário do STF, perante a Câmara dos Deputados (2024) tramita o “Projeto de Emenda Constitucional nº 45/2023” que altera o art. 5º da Constituição Federal para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário.

Ressalta-se que o projeto foi apresentado antes da decisão do Supremo, o que poderá, a depender do rumo da tramitação, causar maiores desequilíbrios entre o judiciário e legislativo. E assim, conseqüentemente, maiores posicionamentos nas redes sociais.

2.2 DEMOCRACIA 4.0 EM OUTROS PAÍSES

Os meios de comunicação tecnológicos não são uma exclusividade do Brasil, e nestas condições, os debates políticos e jurídicos também ganharão espaço nas redes sociais de diversos países.

O ritmo acelerado do compartilhamento de informações possui seus lados positivos e negativos. Para tanto, quando pensamos em interesses políticos, devemos ter em mente que o candidato ou candidata que almeje alcançar um dos cargos dos três poderes não poupará energias para promover seus interesses e “encantar” seus eleitores.

Para melhor exemplificar, pode-se destacar o caso do ex-presidente norte-americano Donald Trump. Em 2020, quando ainda era presidente dos EUA, um movimento contrário ao uso da rede social *Tik Tok* foi iniciado por ele. Em seu discurso, ele defendeu que a rede social representa "grande ameaça à segurança nacional e pode passar os dados da companhia para à China" (BBC News, 2020).

Mesmo com a reação rígida do ex-presidente, as negociações que definiram a permanência do aplicativo em território norte-americano dependeriam de um acordo firmado entre a *ByteDance* (empresa dona da plataforma) e a *Oracle* (empresa estadunidense especializada em gestão de dados).

Com o fim de seu mandato presidencial, pouco se ouviu falar sobre o banimento da rede social no país. O que se torna espantosamente curioso é que o porta-voz do discurso de proteção aos dados dos seus nacionais (o que é, sem sombra de dúvidas, legítimo), agora, em plena corrida eleitoral de 2024, goza dos infinitos recursos de compartilhamento das redes para ampliar seus ideais e motivar seus eleitores a agirem como ele.

Trump e seus apoiadores já foram banidos em mais de 10 plataformas. Dentre elas o antigo *Twitter*, *Facebook*, *Youtube*, *Reddit* e *Tik Tok* (Ventura, 2021). Porém as medidas de banimento, censura ou suspensão são facilmente contornadas pelos usuários e rapidamente os discursos tradicionalmente incitados pelo movimento do ex-presidente voltam aos “*trending topics*”.

O presidente dos EUA de 2020, hoje, em 2024, é candidato representante do partido republicano na corrida eleitoral norte-americana e ele, com toda sua vasta experiência nas redes, entendeu como elas podem funcionar como “arena de poder”. E assim, ao usar a rede social que tanto criticou, Donald Trump alcançou cerca 3 milhões de seguidores em poucas horas após a criação de seu perfil no *Tik Tok* (GAZETA BRASIL, 2024).

Uma ferramenta inusitada, mas de extrema utilidade, na formação do voto popular é o apoio dos chamados *influencers*. Eles são personalidade com um certo “poder” de persuasão, e este “poder” somente foi contemplado graças ao enorme número de seguidores que os acompanham em suas redes. Para os seus “fãs”, por mais ambíguo que seja seu posicionamento, ele representa o veredito final a respeito de determinado assunto.

E assim, uma grande "bola de neve" foi percebida nas eleições legislativas francesas de 2024. O que se iniciou como um pequeno movimento, tornou-se um grande palco do que seria lembrado como a comoção de *influencers* contra a extrema-direita de Marine Le Pen e o seu candidato a primeiro-ministro, Jordan Bardella (Mesquita, 2024).

Personalidades mundialmente conhecidas como os jogadores da seleção francesa, Marcus Thuram e Kylian Mbappé, postaram conteúdos encorajando seus seguidores a votarem contra os candidatos da extrema-direita. Na mesma linha, as estrelas Léna Situations, Mister V e Crazy Sally utilizaram seus perfis no *Tik Tok*, *Instagram* e *Youtube* para incentivar os franceses a votar.

Como resultado da comoção provocada pelos influencers nas redes sociais, a França registrou recorde de participação de eleitores no 2º turno das eleições legislativas. O comparecimento foi o mais alto para uma eleição legislativa desde 1981 (Carta Capital, 2024). É importante ressaltar que o voto não é obrigatório no país.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De toda sorte, se Giovanni Sartori, ao analisar a sociedade de 1997, presenciou uma certa “democracia enfraquecida” em razão da informação e a educação política estarem “em mãos da televisão” (Sartori, 1997, p. 117), atualmente, a Democracia 4.0, está intimamente ligada às redes sociais e seus respectivos influenciadores.

Assim como observado nas eleições legislativas da França, o simples exercício de cidadania (direito ao voto), num país historicamente lembrado pelos ideais de lutas sociais (liberdade, igualdade e fraternidade), o posicionamento dos *influencers* foi crucial para que os franceses tomassem a iniciativa de votar.

Trata-se de um reflexo lógico do comportamento da sociedade que vive, ou melhor, sobrevive à Democracia 4.0. Da mesma maneira que as informações confiáveis são compartilhadas em ritmo acelerado, a desinformação, *fake News* e o *hate speech* igualmente viajam internacionalmente pela internet.

É difícil imaginarmos uma gestão inteligente e rápida para combater os incidentes que acompanham as desinformações, principalmente no contexto em que o Brasil se encontra, onde as personalidades (sejam influenciadores, cidadãos ou políticos) que respondem processos judiciais por disseminarem *fake News* ou *hate speech* alegam seu direito à liberdade de expressão como justificativa para seus discursos tão perigosos.

E nessa mesma linha, os membros do judiciário, que na maioria dos casos são os responsáveis por definir os meios necessários para frear os discursos dissipados, estão propensos às diversas críticas por parte dos cidadãos brasileiros.

Ainda assim, o mal uso das redes não é suficiente para deslegitimar todos os movimentos que acontecem na internet. Como exemplo, foi demonstrado o caso do adiamento do CNU, “taxas das brusinhas” e o polêmico Projeto de Lei nº 1904/2024.

Se a ideia tradicional de democracia diz respeito ao exercício de cidadania, então é direito da “geração Z” usá-la a seu favor e agir de maneira a fiscalizar os representantes dos três poderes.

Dessa maneira, a conclusão que temos para hoje é que é impossível imaginarmos um futuro próximo sem a modernização “*high tech*” e as redes sociais. Em verdade, a perspectiva é que o homem se torne cada dia mais dependente das tecnologias.

Para tanto, se já é possível extrairmos algum aprendizado dos atos da “Geração Z”, com certeza há de ser dado algum mérito ao poder coercitivo das mobilizações nas redes para influenciar os representantes da *polis* nas tomadas de decisão (ainda que em contrapartida as massas também sejam inspiradas por *influencers* e pelos próprios políticos).

E se hoje estamos vivendo na chamada revolução industrial 4.0, a qual se destaca pela velocidade, amplitude e profundidade, assim como fusão de tecnologias e na interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (Sanson, 2017, p. 55), como não imaginarmos um exercício de cidadania no mundo digital?

Afinal, com o surgimento de questões que tangem dados sensíveis e *cyber* segurança, há de ser pensado que logo até mesmo as ferramentas de voto se tornarão mais tecnológicas e práticas.

Se na “largada” da indústria 4.0 já contamos com criptografia e autenticação de dois fatores, não seria totalmente impossível vislumbrarmos um cenário em que as votações para o executivo, legislativo e judiciário (em países que exista este tipo de eleição) possam ocorrer por meio de votos digitais em aplicativos específicos para smartphones. Essa é a premissa essencial da Democracia 4.0.

E, por fim, é de suma importância deixar registrada fala da vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Carmen Lúcia, responsável pelo comando do TSE durante as eleições municipais de 2024: nós queremos que elas sejam mesmo redes sociais e não redes antissociais, que sejam instrumentos da melhor política e não contra a política democrática (Conexão Política, 2024).

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Supremo Tribunal Federal: composição, organização e competências in Revista Jurídica da Presidência, volume n. 21, 2019, p. 411-425.

ANDRADE, Juliana. **Número de mortes em desastre climático no RS sobe para 171.**

Portal Agência Brasil. Brasília, 2024. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/numero-de-mortes-em-desastre-climatico-no-rs-sobre-para-171>>. Último acesso em: 28/07/2024.

BBC NEWS. **Os fatores que levaram Trump a anunciar bloqueio de TikTok e WeChat nos EUA.** BBC NEWS - G1. Globo Notícias. Economia. Tecnologia. Brasil, 2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/09/18/os-fatores-que-levaram-trump-a-anunciar-bloqueio-de-tiktok-e-wechat-nos-eua.ghtml>>. Último acesso em 10/08/2024.

BMCNEWS. **Os impostos “Taxa das Blusinhas” e seu impacto nas lojas virtuais.** BM&C News. Últimas Notícias. São Paulo, 2024. Disponível em:

<<https://bmcnews.com.br/2024/07/28/os-impostos-taxa-das-blusinhas-e-seu-impacto-nas-lojas-virtuais/>>. Último acesso em 28/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno - ADPF 130-DF, Relator: Min. Carlos Britto, data de julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, publicado em 06/11/2009).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Enquete do PL. 1904/2024.** Enquetes Populares - Câmara dos Deputados. Brasília, 2024. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/enquetes/2434493/resultados>>. Último acesso em 30/07/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 45/2023.** Câmara dos Deputados - Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. Brasília, 2024. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428236>>. Último acesso em 30/07/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação.** Agência Câmara de Notícias. Notícias. Brasília, 2024. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-PROJETO-DE-LEI-PREVE-PENA-DE-HOMICIDIO-SIMPLES-PARA-ABORTO-APOS-22-SEMANAS-DE-GESTACAO#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201904,de%20gravidez%20resultante%20de%20estupro.>>>. Último acesso em 29/07/2024.

CARTA CAPITAL. França registra recorde de participação no 2º turno das eleições legislativas. Carta Capital - Mundo. Brasil, 2024. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/mundo/franca-registra-recorde-de-participacao-no-2-turno-das-eleicoes-legislativas/>>. Último acesso em 10/08/2024.

CONEXÃO POLÍTICA. **Redes sociais não podem ser instrumento ‘contra política democrática’, diz Cármen Lúcia.** Portal Conexão Política. Eleições. Brasil, 2024. Disponível em:

<<https://www.conexaopolitica.com.br/judiciario/redes-sociais-nao-podem-ser-instrumento-contrapolitica-democratica-diz-carmen-lucia/>>. Último acesso em 25/08/2024.

CONSELHO FEDERAL OAB. **Parecer sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1904/2024 da Câmara dos Deputados.** Conselho Federal da OAB. Brasília, 2024. Disponível em:

<<https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/f63db594-9494-4a55-85cd-ab354c7acf0a.pdf>>. Último acesso em 29/07/2024.

DIÁRIO DO NORDESTE. **CNU não será adiado e data da aplicação será mantida, diz ministério.** Redação. *Diário do Nordeste - Papo Carreira*. Ceará, 2024. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/papo-carreira/cnu-nao-sera-adiado-e-data-da-aplicacao-sera-mantida-diz-ministerio-1.3507828>>. Último acesso em 28/07/2024.

FERREIRA, Joelma. “Você é uma pessoa horrível, mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia”, diz Barroso a Gilmar. Portal Congresso em Foco. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/voce-e-uma-pessoa-horrivel-mistura-do-mal-com-atraso-e-pitadas-de-psicopatia-diz-barroso-a-gilmar/>>. Último acesso em 13/08/2024.

GAZETA BRASIL. **Donald Trump se junta ao TikTok e alcança 3 milhões de seguidores em poucas horas.** Portal Gazeta Brasil - Ciência e Tecnologia. São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://gazetabrasil.com.br/saude/2024/08/07/8-minutos-no-tiktok-estudo-revela-efeitos-imediatos-na-saude-mental/>>. Último acesso em 10/08/2024.

GODOI, Emiliano Lobo. **Coitado do Jabuti.** *Caderno Gestão Pública e Cidadania - FGV*. São Paulo, 2024. ISSN 1806-2261; eISSN 2236-5710. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/cgpc/announcement/view/234>>. Último acesso em 28/07/2024.

GOMES, Wilson. **Democracia Digital: Que democracia?** *II Encontro da Associação Nacional de Pesquisadores em Comunicação e Política*. UFMG, Belo Horizonte. P. 1. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/253584902_DEMOCRACIA_DIGITAL_QUE_DE_MOCRACIA> Acesso em: 28 out 2019.

GOV.BR. **Concurso Nacional: novo cronograma e novidades no edital.** *GOV.BR - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos*. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/concurso-nacional-novo-cronograma-e-novidades-no-edital>>. Último acesso em 28/07/2024.

GOV.BR. **Concurso Público Nacional Unificado.** *GOV.BR - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos*. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional>>. Último acesso em 28/07/2024.

GOV.BR. **Ministro da Fazenda informa que plataforma Shein vai aderir a plano de conformidade da Receita Federal.** *GOV.BR - Ministério da Fazenda*. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/ministro-da-fazenda-informa-que-plataforma-shein-vai-aderir-a-plano-de-conformidade-da-receita-federal>>. Último acesso em 28/07/2024.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MACEDO. Paulo Sérgio Novais. Democracia participativa na Constituição Brasileira. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. p. 185.

MESQUITA, Rachel. **Das redes sociais para as urnas - Influencers franceses mobilizam-se contra a extrema-direita.** *RTP - Notícias*. Eleições Europeias. Portugal, 2024. Disponível

em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/das-redes-sociais-para-as-urnas-influencers-franceses-mobilizam-se-contr-a-extrema-direita_n1580282>. Último acesso em 10/08/2024.

NETO, Joviniano Carvalho. **Bases Jurídicas do Poder Executivo**. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 1969. p. 15-27. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rap/article/download/7508/5971/15021>>. Último acesso em: 28/07/2024.

O Globo. **A pedido de Lula, Fazenda volta atrás e decide continuar com isenção de US\$ 50 para pessoas físicas**. *Portal O Globo*. Economia. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/04/governo-recua-de-decisao-sobre-taxacao-de-shein-shopee-aliexpress-e-outras-plataformas.ghml>>. Último acesso em 28/07/2024.

REDE BRASIL ATUAL. **Marcha da Maconha neste domingo em SP pede reforma das políticas de drogas em vez de criminalização**. *Rede Brasil Atual - Cidadania*. São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/marcha-da-maconha-sp-domingo/>>. Último acesso em 30/07/2024.

ROSA, Gabriela Rodrigues Guia. **"Do povo, para o povo e pelo povo": Origem e exercício da Soberania Popular na Teoria Política Contemporânea**. *Lua Nova*, São Paulo. 113: 19-56. 2021. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/0102-019056/113>>. Último acesso em 25/08/2024.

SAMPAIO, Cristiane. **Adiamento de análise do PL do Estupro é estratégia para Lira não admitir derrota**. *Brasil de Fato*. Política. Cenário. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/06/21/adiamento-de-analise-do-pl-do-estupro-e-estrategia-para-lira-nao-admitir-derrota-analisa-especialista>>. Último acesso em 30/07/2024.

SARTORI, Giovanni. **Homo Vides: Televisão e pós-pensamento**. Tradução de Antônio Angonese. Bauru, SP: EDUSC, 2001. ISBN 85-740-059-8

SANSON, César. **Quarta revolução industrial: revolução 4.0**. [S.l.: s.n.], 2017. 55p. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/RitaCasiraghiMoschen/a-quar-ta-revoluo-industrial-klaus-schwab>>. Acesso em: 21 out. 2018.

SILVA, Cláudia M. Félix de Vico Arantes. **Democracia 4.0: uma breve discussão sobre fake news e os limites constitucionais do direito fundamental à liberdade de expressão em tempos de pandemia e segurança humana**. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*. V. 7. N.1. Jan/Jul. 2021. e-ISSN: 2525-9660

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Nathália Ribeiro Leite. **Do direito à manifestação no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise acerca da necessidade de edição de novas leis face à perspectiva da expansão do Direito Penal**. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. *Repositório Institucional da Universidade Federal de Alagoas*. Maceió, 2017. p. 15. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3149>>. Último acesso em 28/07/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **TV JUSTIÇA**. *Tv Justiça - Coordenação de imprensa*. Brasília, 06 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvJustica>> . Último acesso em 13/08/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF suspende resolução do CFM que dificulta aborto em gestação decorrente de estupro**. *STF - Notícias*. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537717&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Alexandre%20de%20Moraes,22%20semanas%20decorrentes%20de%20estupro.>>. Último acesso em 29/07/2024.

TAKAHASHI, Giovanna Tami Soares. **O TRIBUNAL DA INTERNET X O PROCESSO PENAL**. *Repositório Institucional da Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA*. Mossoró, 2022. p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/5063b059-38b2-447f-98da-bc83ac1b49ab/content>>. Último acesso em 28/07/2024.

TRIBUNA DE MINAS. **Concurso Nacional Unificado é adiado em todo o país**. *Tribuna de Minas*. Notícias. Juiz de Fora/MG, 2024. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/noticias/brasil-e-mundo/03-05-2024/concurso-nacional-unificado-e-adiado-em-todo-o-pais.html>>. Último acesso em 28/07/2024.

UNIÃO EUROPEIA. **França - Princípios, países, história**. *Sítio Web Oficial da União Europeia*. 2024. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/france_pt>. Último acesso em 10/08/2024.

VENTURA, Felipe. **Trump e seus apoiadores já foram banidos em mais de 10 plataformas**. *Tecnoblog*. Notícias. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/trump-e-seus-apoiadores-foram-banidos-plataformas/#:~:text=Neste%20final%20de%20semana%2C%20os,invas%C3%A3o%20ao%20Capit%C3%B3lio%20dos%20EUA.>>. Último acesso em 10/08/2024.

WANDERMUREM, Isadora. **PL do aborto: entenda o que aconteceu desde a aprovação do pedido de urgência na Câmara**. *Redação Nós - Portal Terra*. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/pl-do-aborto-entenda-o-que-aconteceu-desde-a-aprovacao-do-pedido-de-urgencia-na-camara,5a75ac3ab1540b68db72d8fea67d87b5hygfbisys.html?utm_source=clipboard>. Último acesso em 29/07/2024.